



1 TRIBUNAL PLENO

2 Conflito Negativo de Competência nº 2013.3.011226-4

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Criminal

3 Procurador Geral de Justiça em exercício: Dr. Jorge de Mendonça Rocha

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ART. 138 (CALÚNIA), 139 (INJÚRIA) E 140 (DIFAMAÇÃO) TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, ORA SUSCITANTE.

1. Segundo o disposto no Art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

2. Constata-se que, somadas as penas máximas atribuídas, em abstrato, às infrações imputadas art. 138 (calúnia), 139 (injúria) e 140 (difamação) todos do Código Penal, supera-se o limite do art. 61 da Lei 9.099/90.

3. No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial.

4. Conflito conhecido, para declarar a competência o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, ora suscitante, em conformidade com o parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital e Suscitado o MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal. ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, na 20ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de Junho de 2013, à unanimidade dos votos, em conformidade com o parecer ministerial, em declarar a competência em favor do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA CAPITAL/PA, nos termos do voto da relatora. Belém/PA, 12 de Junho de 2013.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

Relatora

4 TRIBUNAL PLENO

5 Conflito Negativo de Competência nº 2013.3.011226-4

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Criminal

6 Procurador Geral de Justiça em exercício: Dr. Jorge de Mendonça Rocha

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, formalizado às fls. 57, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância por entender que é do MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar a presente Queixa-Crime que imputou a prática dos crimes previstos no Art. 138 (Calúnia), 139 (Injúria) e 140 (Difamação) todos do Código Penal.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal, que, às fls. 09, designou a realização de audiência de instrução e



Julgamento, que foi realizada, às fls. 26/27, momento em que foi homologada transação penal.

Logo após, o MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal, acolhendo a manifestação do r. do Ministério Público, às fls. 31/32, declarou incompetência absoluta em razão da matéria, às fls. 34/36, tendo em vista que a existência de concurso material de crimes, cujo resultado da soma das penas máximas cominadas ao delitos em questão ultrapassam 02 (dois) anos, afastaria a competência do Juizado Especial Criminal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum.

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital, após a manifestação do r. do Ministério Público, às fls. 39/49, determinou a intimação da querelante, sem êxito, pois não se manifestou a respeito da exceção de incompetência, apesar de devidamente intimada, conforme certidão às fls. 51.

O MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital, às fls. 52, reconheceu a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, formalizando o conflito negativo de competência às fls. 57. Momento em que foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

O Procurador Geral de Justiça em exercício, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, às fls. 65/68, pronunciou-se pela IMPROCEDÊNCIA do presente Conflito Negativo de Competência, para ser declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, para processar e julgar o presente feito. É o relatório.

VOTO

Primeiramente, anote-se que foram remetidos os presentes autos a este Egrégio Tribunal onde duas autoridades judiciárias se consideram incompetentes para processar e julgar o presente feito (MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Capital e MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Criminal da Capital). Por estarem plenamente configurados os pressupostos processuais conheço do conflito negativo de competência.

Versam os presentes autos sobre a competência para processar e julgar o feito, inicialmente regido pela Lei n.º 9.099/95, em face do concurso material de delitos, que levou sua remessa à Vara Comum.

Segundo o disposto no Art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Entretanto, é preciso verificar o conjunto das infrações penais praticadas, de modo a analisar se cabe ou não a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Isso porque há a incompetência do Juizado Especial Criminal havendo concursos de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Ou seja, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO (ART. 329 DO CPB) E CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/41). CONCURSO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS AOS DELITOS. JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3A. VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR, O SUSCITADO. 1. O crime antecedente, que teria originado a ordem de prisão e o subsequente delito de resistência, é autônomo; assim, estando adequada a qualificação da conduta anterior do investigado como contravenção de perturbação da tranquilidade, constata-se que, somadas as penas máximas atribuídas, em abstrato, às duas infrações, supera-se o limite do art. 61 da Lei 9.099/90, que define como de menor potencial ofensivo apenas os crimes e as contravenções penais a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,



cumulada ou não com multa. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial. 3. Parecer do MPF pela competência do Juízo suscitado. 4. Conflito conhecido, para declarar competência o Juízo de Direito da 3a. Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, o suscitado. [STJ. CC 101274 / PR. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. S3 - TERCEIRA SEÇÃO. J. 16/02/2009. DJe 20/03/2009]
"HABEAS CORPUS". INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. - Havendo concurso de infrações penais, que isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, deixam de sê-lo, levando-se em consideração, em abstrato, a soma das penas ou o acréscimo, em virtude desse concurso. "Habeas corpus" deferido, para declarar a incompetência do Juizado especial criminal, e determinar que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual comum. [STF. HC 80811 / PR PARANÁ. Relator(a): Min. MOREIRA ALVES. 1ª Turma. J. 08/05/2001. DJ 22-03-2002]

No caso sub examine, extrai-se da queixa crime, às fls. 02/03, que ao querelado foi imputada a prática dos crimes previstos nos arts. Art. 138 (Calúnia), 139 (Injúria) e 140 (Difamação) todos do Código Penal, cujo resultado da soma das penas máximas cominadas ultrapassam 02 (dois) anos. Sendo assim, a competência para processar e julgar o presente feito é o do Juízo Singular. Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para reconhecer como competente para processar e julgar o presente feito o Juízo Suscitante, ou seja, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA CAPITAL, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos com a devida celeridade.
É o voto.

Belém/PA, 12 de Junho de 2013.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora